

DO VIRTUAL AO REAL: CONSEQUÊNCIAS DO COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDOS SEXUAIS NA VIDA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Luiza Martins Antunes de Carvalho (IC) e Dr. Prof. Everton Luiz Zanella (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

Este trabalho busca analisar as consequências do compartilhamento de conteúdos sexuais na vida das crianças e adolescentes. A abordagem se concretiza a partir da análise do conceito de criança e adolescente e seu histórico com a evolução da sociedade, como passaram de serem considerados “pequenos adultos” para indivíduos em desenvolvimento merecedores de uma proteção maior devido à suas vulnerabilidades. Além de analisar a relação das crianças e adolescentes com o desenvolvimento de sua sexualidade e como isso ocorre no mundo atual devido às plataformas digitais, a incidência do *sexting*, bem como a maneira que esses meios são utilizados para a divulgação de conteúdos íntimos. Na sequência são abordadas as nuances englobando estudos já realizados acerca das motivações do delito de divulgação de conteúdos sexuais. Para além disso, são analisadas as consequências geradas nas vítimas, uma vez que todos os âmbitos de seu cotidiano são afetados, com enfoque no cuidado do aspecto da revitimização e a importância do acolhimento desta vítima para uma não inversão de papéis, além de uma atenção com a prevenção, conscientização e orientação das crianças e adolescentes, em casa, nas mídias e na escola, ao combate à violência sexual, física e virtual.

Palavras-chave: Crianças e Adolescentes. Sexting. Divulgação.

ABSTRACT

This work seeks to analyze the consequences of sharing sexual content in the lives of children and adolescents. The approach is based on the analysis of the concept of children and adolescents and their history with the evolution of society, as they went from being considered “small adults” to developing individuals deserving of greater protection due to their vulnerabilities. In addition to analyzing the relationship of children and adolescents with the development of their sexuality and how this occurs in the current world due to digital platforms, the incidence of sexting, as well as the way these media are used to disseminate intimate content. The nuances are then discussed, encompassing studies already carried out on the motivations for the crime of disclosing sexual content. In addition, the consequences generated in the victims are analyzed, since all areas of their daily lives are affected, focusing on caring for the aspect of revictimization and the importance of welcoming this victim for a non-reversal of roles, in addition to that, an attention with prevention, awareness and guidance of children

and adolescents, at home, in the media and at school, in the fight against sexual, physical and virtual violence.

Keywords: Children and Adolescents. Sexting. Disclosure.

1. INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia e dos meios de comunicação, as relações interpessoais também se desenvolveram, portanto, as redes sociais se tornaram um meio fundamental para a comunicação, inclusive de assuntos considerados tabus pela sociedade, como o sexo. Uma prática que é muito adotada, por pessoas de todas as faixas etárias, mas principalmente adolescentes, é o *sexting*, “Prática de transmitir fotos ou mensagens de conteúdo sexual pela internet ou pelo celular”¹, ou seja, o compartilhamento de conteúdo erótico, seja por escrito, por fotos ou por vídeos, sendo, dentre esses, as diversas modalidades de “*nudes*”, sendo a forma mais comum.

O grande problema que vem com essa prática é a divulgação desses conteúdos íntimos, para além das conversas privadas, por diversos motivos, como vingança, chantagem, humilhação pública, dentre outros.

As consequências para essas pessoas são tão impactantes que ultrapassam o âmbito virtual e influenciam a vida no mundo fático, atingindo todos os âmbitos de suas vidas, seja o familiar, o escolar, as relações sociais, as pessoas próximas, resultando em casos como os apontados pelo “Relatório Violência, suicídio e crimes contra a honra de mulheres na internet”, da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, que entre os anos de 2015 e 2017, 127 meninas e mulheres cometeram suicídio decorrente de exposição online.²

Nesse viés, através do método de abordagem dedutivo, juntamente com o método de produção estruturalista pretendemos analisar em um primeiro momento, como as crianças e adolescentes se relacionam com as plataformas digitais e como isso tem afetado suas vidas. Já em um segundo momento iremos investigar como se dão os casos de divulgação de conteúdos íntimos de crianças e adolescentes, por quem e como geralmente esse tipo de crime é consumado. Por fim, em um terceiro momento, iremos analisar as consequências desse crime tanto no âmbito do Ordenamento Jurídico, quanto no âmbito da vida cotidiana dessas vítimas.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

¹ *SEXTING*. In: MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Melhoramentos Ltda, 2021. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=zaeBl>. Acesso em: 11 de outubro de 2021.

² SOUSA. Janara. **Violência Online Contra a Mulher – contextos e estratégias de prevenção**. Cartilha. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/apresentacao-ap-280917-crimes-ciberneticos_janara. Acesso em: 11 de outubro de 2021.

2.1. DO FÍSICO AO DIGITAL: A RELAÇÃO QUE AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES TÊM COM A SOCIEDADE E SEU DESENVOLVIMENTO SEXUAL COM A PRESENÇA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS.

a) Conceito de Criança e Adolescente.

A priori, essencial é frisar que o conceito de crianças e adolescentes que estamos familiarizados é recente na história mundial e principalmente na brasileira. Antes do século XVI, esse conceito era inimaginável. Juntando a pouca diferenciação entre as fases da vida com a grande taxa de mortalidade infantil devida às questões de insalubridade da época, crianças e adolescentes ou eram vistos como insignificantes, sem individualização por não conseguirem realizar as atividades que uma pessoa adulta realizava, ou de modo contrário, eram tratadas como adultos por justamente conseguirem: “[...] antes do século 16, a consciência social não admite a existência autônoma da infância como uma categoria diferenciada do gênero humano. Passado o estrito período de dependência física da mãe, esses indivíduos se incorporavam plenamente ao mundo dos adultos”.³

Durante o período de vigência da Idade Média, não havia separação das idades, assim, crianças, adolescentes e adultos exerciam as mesmas funções fossem essas domésticas, laborais, festivas ou sociais, não sendo raros casos que perpetuariam por muito tempo, tendo resquícios atualmente em algumas localidades do globo, como o casamento de crianças e adolescentes. Foi somente na Idade Moderna que passaram a se discutir sobre a infância, principalmente com Rousseau e Durkheim, este último com grande influência na conexão da escolarização com esta fase da vida humana.⁴

A fim de esclarecimentos, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, determinou que é entendido por criança “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.⁵ Contudo, há uma diferenciação na legislação brasileira feita pelo Estatuto

³BRANCHER, Vantoir Roberto; NASCIMENTO, Cláudia Terra do; OLIVEIRA, Valeska Fortes de. **A Construção Social do Conceito de Infância: algumas interlocuções históricas e sociológicas.** Contexto & Educação. Editora Unijuí, ano 23, nº79, Jan/Jun. 2008. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/contextoeducacao/article/view/1051> . Acesso em: 12 de outubro de 2021.

⁴ Ibidem.

⁵**CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA.** UNICEF, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> . Acesso em: 12 de junho de 2021.

da Criança e do Adolescentes, o qual considera criança o ser humano de até doze anos incompletos e adolescente o dos doze até os dezoito anos.⁶

No Brasil, do período de 1927, o qual foi redigido o primeiro Código de Menores, até o período da mais recente constituinte para a promulgação da Constituição Federal de 1988, as crianças e adolescentes eram tratados como “menores”, termo ainda muito utilizado, mesmo carregando um significado pejorativo, indicando que estes são de certa maneira “inferiores”, possuindo menos, ou quase nenhum direito, não tendo o respectivo respeito nem consideração.⁷

Na Assembleia Constituinte de 1987, houve grande repercussão a disputa entre “menoristas” e “estatutistas”. Os primeiros queriam que fosse mantida a doutrina do Código de Menores de 1979 (revisão do código anteriormente mencionado), já os segundos, queriam a implementação do conceito de Proteção Integral, a mudança e criação de novos institutos e direitos para as crianças e adolescentes, bem como o reconhecimento destes com sujeitos de direito, sendo titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo à proteção integral. Diante dessa disputa os estatutistas venceram e foi criado o artigo 227, da Constituição Federal de 1988 (alterado em 2010 pela Emenda Constitucional nº65)⁸:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁹

E foi em 1990, que finalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰ foi positivado, e mais recente ainda, foi a positivação do Marco Legal da Primeira Infância, em 2016¹¹.

⁶ BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em 12 de outubro de 2021.

⁷ LORENZI, Gisella Werneck. **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**. Educadores dia a dia. 11/12/2007. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/formacao_acao/1semestre_2015/historia_dos_direitos_da_infancia.pdf . Acesso em: 12 de outubro de 2021.

⁸ Ibidem.

⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 12 de outubro de 2021.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em 12 de outubro de 2021.

¹¹ BRASIL. Lei nº 13.257, 08 de março de 2016. **Marco Legal da Primeira Infância**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm . Acesso em 12 de outubro de 2021.

Com essa breve explicação, temos firmado o entendimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direito, com proteção integral somado ao aspecto de ser humano em desenvolvimento.

b) A sexualidade de Crianças e Adolescentes no mundo atual.

Superada a discussão sobre o conceito de Crianças e Adolescentes, outro ponto essencial é tratarmos de como funciona o desenvolvimento da descoberta sexual humana e como isso tem se manifestado na era em que vivemos.

Segundo a OMS, a sexualidade tem seu início com o nascimento e perpetua ao longo da vida, sendo definida como o eixo central do ser humano, não estando limitada ao sexo ou erotismo, mas se revelando em outras áreas da vida como no desenvolvimento da mentalidade, das crenças, dos papéis na sociedade, das descobertas individuais e das relações interpessoais.¹²

Com o avanço da tecnologia e dos meios de comunicação, as relações interpessoais também se desenvolveram, portanto, as redes sociais se tornaram um meio fundamental para a comunicação, inclusive de assuntos considerados tabus pela sociedade, como o sexo. Uma prática que é muito adotada, por pessoas de todas as faixas etárias, mas principalmente adolescentes, é o *sexting*, “Prática de transmitir fotos ou mensagens de conteúdo sexual pela internet ou pelo celular”¹³, ou seja, o compartilhamento de conteúdo erótico, seja por escrito, por fotos ou por vídeos, sendo, dentre esses, os “*nudes*”, a forma mais comum.

Em um estudo realizado por alunos de enfermagem da USP, revelou que o segundo termo mais usado, relacionado com a sexualidade, entre os adolescentes foi o *Sexting*:

O segundo termo mais evocado foi ‘*Sexting*’. O elemento *Sexting* tem uma dimensão prática e imagética por ter relação direta com as práticas sociais que os participantes desenvolvem em relação ao objeto. É importante compreender o *Sexting* como elemento que tem feito parte dos relacionamentos e interações em ambientes digitais dos adolescentes, motivados pela curiosidade, pela busca de vínculos com seus pares e como parte do desenvolvimento sexual.

A prática do *Sexting* permite-nos evidenciar a constituição de outros modos de viver a sexualidade, encontrando nas tecnologias os

¹² World Health Organization. Sexual health, human rights and the law. Geneva: WHO; 2015. Disponível em:

http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/175556/9789241564984_eng.pdf;jsessionid=2FAD293EFF146584AFC7780392F92A8D?sequence=1 . Acesso em: 07 de setembro de 2021.

¹³ *SEXTING*. In: MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Melhoramentos Ltda, 2021. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=zaeBI> . Acesso em: 06 de setembro de 2021.

espaços promotores e influenciadores desses comportamentos sexuais. Contudo, esse fenômeno tem duas faces que não podem ser ignoradas, uma delas envolve a fantasia, os desejos e o prazer; enquanto a outra envolve riscos/vulnerabilidades e as consequências de um compartilhamento sem consentimento, que foge do controle dos pais e até mesmo do próprio adolescente.¹⁴

Esta mencionada segunda faceta da prática, necessita de grande atenção da área jurídica, pois além de envolver entes vulneráveis, podem incitar a prática de delitos com consequências para a sociedade em geral:

Os achados revelam que o *Sexting* faz parte da representação da sexualidade na internet pelo adolescente. Uma meta-análise revelou que essa prática é prevalente entre os adolescentes, sendo motivo de preocupações por conduzi-los a situações de violência sexual *on-line* e/ou *off-line*, o que implica em diversos impactos, tais como humilhação, vergonha, preconceito, desigualdade de gênero e desespero, ao ponto de pensar em morte e tentativa de suicídio. Assim sendo, é extremamente importante disponibilizar e envolver esse grupo populacional com orientações sobre a prática do sexting e suas consequências, sua saúde sexual e o uso de mídia social no contexto da sexualidade.¹⁵

A perspectiva da infância com o passar do tempo mudou, alterando não só a perspectiva global de compreensão da infância e da juventude, mas principalmente, as relações familiares, como aponta Ariès: “A família transformou-se profundamente na medida em que modificou suas relações internas com a criança”.¹⁶

c) Crianças e Adolescentes e a divulgação de conteúdos íntimos no mundo virtual.

¹⁴ Santos GS, Queiroz ABA, Tura LFR, Penna LHG, Parmejiani EP, Pinto CB. Social representations of adolescents about sexuality on the internet. Rev Esc Enferm USP. 2021; 55:e20200488. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/REEUSP-2020-0488>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/BFJ3PftLWqj8TqnzgVphR5m/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 de setembro de 2021.

¹⁵ Santos GS, Queiroz ABA, Tura LFR, Penna LHG, Parmejiani EP, Pinto CB. Social representations of adolescents about sexuality on the internet. Rev Esc Enferm USP. 2021; 55:e20200488. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/REEUSP-2020-0488>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/BFJ3PftLWqj8TqnzgVphR5m/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 de setembro de 2021.

¹⁶ ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Tradução: Dora Flaksman. 2ª ed. Rio de Janeiro. Editora Guanabara. 1986.

A internet foi criada em um primeiro momento como uma forma de estratégia norte americana, com o intuito de criar uma rede que sobrevivesse em situações de guerras. Ela pode ser conceituada como:

Rede de computadores através da qual é possível conectar e interligar computadores ao redor do mundo; Rede de computadores que, pela troca virtual de dados e mensagens, une esses computadores particulares, organizações de pesquisa, institutos de cultura, institutos militares, bibliotecas, corporações de todos os tamanhos; rede mundial de computadores.¹⁷

Com o passar do tempo e com seu desenvolvimento, bem como sua aderência em grande parte do globo, ela permite a comunicação praticamente instantânea entre os seres humanos, independentemente de sua localização, bem como, facilita a interatividade e trocas de informações e conhecimentos entre as pessoas.

Nos tempos atuais, os seres humanos demonstram-se extremamente dependentes desse mundo virtual, e quando isso está relacionado às crianças e adolescentes, os quais encontram-se em fase de desenvolvimento, formação da personalidade e maturidade, a internet permite a falsa realidade de “poder”, com o anonimato, ignorando-se limites do mundo físico e com fácil acesso às informações.¹⁸

Nesse aspecto, Leitão e Costa analisam três tipos de excesso de uso da internet, sendo o grande número de informações, a quantidade de horas de conexão e a excessiva exposição da intimidade, o que podem acarretar o desenvolvimento de dependência, bem como de distúrbios mentais.¹⁹

Incidindo o foco na excessiva exposição da intimidade, é tangível sua interligação com a questão do compartilhamento de conteúdos sexuais, principalmente quando envolvem crianças e adolescentes, um exemplo muito claro é o grande comércio online de pedofilia.

A internet demonstrou-se fundamental para a vida em sociedade, se assim já era antes, tornou-se ainda mais diante desses anos de pandemia, nos quais encontramos-nos

¹⁷ INTERNET. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/internet/> . Acesso em: 12 de outubro de 2021.

¹⁸ GONÇALVES, Bruna Goudinho. NUERNBERG, Denise. **A dependência dos adolescentes ao mundo virtual**. Universidade do Extremo Sul Catarinense. Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, Vol. 46, nº 1, p. 165-182, Abril de 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacf/article/view/2178-4582.2012v46n1p165/23109> . Acesso em: 12 de outubro de 2021.

¹⁹ COSTA, Ana Maria Nicolaci da. LEITÃO, Carla Faria. **Impactos da internet sobre pacientes: a visão de psicoterapeutas**. Psicologia em Estudo. Maringá. v. 10. Nº 3. p. 441-450. set/dez. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/RrC7TLXBtGnzw3gsKX5dJFQ/?lang=pt&format=pdf> . Acesso em 12 de outubro de 2021.

submissos a ela de todas as formas. Desse modo, houve uma demanda crescente de *sexting*, que pode vir a resultar em delitos:

O fenômeno de compartilhar imagens íntimas sem o consentimento dos envolvidos, é conhecido pelo termo “sexting”, junção das palavras sex (sexo) e texting (envio de mensagens) reúne características de diferentes práticas ofensivas e criminosas. No Brasil, o “sexting” ganhou o apelido de “pornografia de revanche”, já que em muitos casos são ex-companheiros que publicam na internet fotos e vídeos de garotas como forma de vingança após o fim do relacionamento.

Os casos de sexting envolvem cyberbullying por ofender moralmente e difamar as vítimas que têm suas imagens publicadas sem seu consentimento; estimula a pornografia infantil e a pedofilia em casos envolvendo menores e em outros casos, enquadra-se como roubo de informações.²⁰

Na maioria dos casos, o agente divulgador é alguém em quem essa criança e adolescente confia e com eles mantém algum tipo de relacionamento, nos casos dos adolescentes, podendo ser, o agente, também da mesma faixa etária. O que quando ocorre, gera um constrangimento ainda maior da vítima, pois o compartilhamento desses conteúdos se dá nos círculos íntimos próximos, afetando a convivência, um exemplo de ambiente onde isso acontece com frequência é a escola, principalmente na fase do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio.

2.2. DO PRIVADO AO PÚBLICO: DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDOS ÍNTIMOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Nessa linha de raciocínio analisaremos agora as diversas nuances que podem não só motivar o delito de divulgação de conteúdos sexuais, como também as principais consequências geradas.

Como apontado pela pesquisa de BARROS, RIBEIRO E QUADRADO, diante dos conteúdos utilizados no *sexting*, a escola é tanto um local de produção desse conteúdo como também é um grande centro de divulgação e repercussão deste:

Tal indício mostra-nos que as temáticas relacionadas à sexualidade estão presentes no cotidiano escolar, e imbricadas em diversas

²⁰ ANJOS, Alcione dos. **Compartilhar imagens íntimas não é brincadeira, é crime, alerta campanha do TJMT e Seduc.** 20/05/2021. Poder Judiciário de Mato Grosso. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/63952#.YdNLImjMJPY> . Acesso em: 03 de janeiro de 2022.

situações, como nas práticas dos/as professores/as e dos/as alunos/as, no uso das tecnologias digitais, no namoro no corredor, no ato sexual que ocorre dentro dessa instituição, entre outros casos. Nesse sentido, a prática do *sexting* confirma a ideia de que a escola é um espaço sexualizado.²¹

Assim, a vítima, em seu âmbito de socialização com outras pessoas de sua faixa etária, encontra-se em uma situação de extrema exposição, ridicularização, bem como de repreensão, mas para além disso, por este conteúdo encontrar-se na rede, não há mais um controle sobre ele, de maneira que não é possível a manutenção deste e a consciência e noção de quem o possui.

Por conta de preconceitos já muito enraizados na sociedade, juntamente com os estereótipos prescritivos, principalmente, que designam os lugares e funções que membros de determinado grupo podem ocupar²², as mulheres, principalmente as adolescentes, são as maiores vítimas desse tipo de exposição, e como apontado pela UNICEF, essas meninas não contam com uma rede de apoio e proteção, deixando-as em posições ainda mais vulneráveis, com tendências à culpa e ao isolamento²³, podendo vir a desenvolver depressão e outras doenças psicológicas.

Para demonstrar como a parcela feminina da população é mais afetada quando se trata de divulgação de conteúdos íntimos, o Projeto Caretas, de iniciativa da UNICEF para identificar, analisar e auxiliar nos casos de vazamento de conteúdo íntimo, 14.000 adolescentes do sexo feminino foram entrevistadas: 50% cursavam o Ensino Médio, mais de 70% já receberam *nudes* sem pedir, 80% já receberam pedidos para mandarem *nudes*, 35% já mandaram, 70% afirmaram que nunca discutiriam o assunto com a família, mais de 85% disseram nunca ter buscado informações sobre o tema ou ajuda, 60% já apoiaram alguém que teve suas fotos vazadas e 10% afirmaram que já tiveram esse tipo de conteúdo vazado.²⁴

²¹ BARROS, Suzana da Conceição de; RIBEIRO, Paula Regina Costa; QUADRADO, Raquel Pereira; **Sexting na adolescência: problematizando seus efeitos no espaço escolar**. PERSPECTIVA, Florianópolis, v.33, n.3, p.1185-1204, set./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/2175-795X.2015v33n3p1185/pdfa>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

²² MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório** – São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. pg. 367-383.

²³ UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Caretas – Adolescentes e o risco de vazamentos de imagens íntimas na internet**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/1671/file/Adolescentes_e_o_risco_de_vazamento_de_imagens_intimas_na_internet.pdf. Acesso em: 13 de novembro de 2021.

²⁴ Ibidem.

O compartilhamento de conteúdo sexuais sem o consentimento da vítima, pode desencadear em diversos crimes, com ainda mais ênfase em se tratando de crianças e adolescentes.

Em função disso, o Código Penal Brasileiro possui tipificação a fim de evitar a prática da divulgação desses conteúdos íntimos, para além das conversas privadas, por diversos motivos, como vingança, chantagem, humilhação pública, dentre outros, em seu artigo 218-C:

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia [\(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.²⁵

Bem como, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 241-E, caracteriza o que se enquadra em “cena de sexo explícito ou pornografia” quando trata-se de crianças e adolescentes:

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#).²⁶

²⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o **Código Penal brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 13 de novembro de 2021.

²⁶ BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em: 13 de novembro de 2021.

E como forma de fornecer suporte ao Código Penal em sua posição de lei especial, o ECA dispõe que:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: [\(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.²⁷

Para além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê também que o responsável pela prestação de serviço, por exemplo, os Provedores de Serviço de Aplicação na Internet, se notificado sobre conteúdo desse tipo, não o remover, também responderá:

241-A § 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.²⁸

As consequências para as vítimas são tão impactantes que ultrapassam o âmbito virtual e influenciam a vida no mundo fático, atingindo todos os âmbitos do cotidiano, seja o familiar, o escolar, as relações sociais, a relação com as pessoas próximas, podendo resultar em casos como os apontados pelo “Relatório Violência, suicídio e crimes contra a honra de

²⁷ Ibidem.

²⁸ BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 de novembro de 2021.

mulheres na internet”, da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, que entre os anos de 2015 e 2017, 127 meninas e mulheres cometeram suicídio decorrente de exposição online.²⁹

Essa exposição pode também afetar a maneira como essas vítimas relacionam-se consigo mesmas e com toda a sociedade afetando sua honra e reputação, podendo a conduta do agente ter relação com os crimes de Difamação e Injúria. A difamação, tipificada no artigo 139 do Código Penal, é o ato de imputar a alguém um fato ofensivo a sua reputação e que, juntamente com o crime de Calúnia, atinge a honra objetiva, afetando a reputação do indivíduo perante a sociedade, já a injúria, tipificada no artigo 140 do mesmo código, atinge a honra subjetiva, afetando o sentimento de dignidade próprio, através da ofensa à atributos físicos, morais, intelectivos e sociais, podendo ser de forma oral, escrita, desenhada, simbolizada, por gestos, sinais e meios virtuais.³⁰

2.3. DE VÍTIMA À PROVOCADORA: CONSEQUÊNCIAS DA DIVULGAÇÃO.

Pois bem, como já exposto, a popularização entre os jovens do *sexting* acabou por intensificar a prática do crime tipificado no artigo 218-C:

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia [\(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

²⁹ SOUSA. Janara. **Violência Online Contra a Mulher – contextos e estratégias de prevenção**. Cartilha. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/apresentacao-ap-280917-crimes-ciberneticos_janara. Acesso em: 28 de dezembro de 2021.

³⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o **Código Penal brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 de janeiro de 2022.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.³¹

Bem como, neste mesmo diapasão, os dispositivos do ECA, que possuem a finalidade de intensificar a necessidade de proteção quando a vítima é criança ou adolescente:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: [\(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.³²

Diante do que está positivado nesses dispositivos, ficam evidenciadas as consequências primordiais no âmbito jurídico, visando a responsabilização do agente, que mesmo este sendo menor de idade, responde por ato infracional análogo ao crime. Contudo, é necessário para além da responsabilização do respectivo agente, a conscientização deste tipo de crime.

Nesse sentido, o Poder Judiciário de Mato Grosso através da Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ) em parceria com a Secretaria de Estado de Educação (Seduc-MT), realizou um VT de conscientização através do projeto “Não é brincadeira, é crime!” em alusão

³¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o **Código Penal brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 13 de novembro de 2021.

³² BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em: 28 de dezembro de 2021.

ao “Dia nacional de combate ao abuso e à exploração de crianças e adolescentes” celebrado em 18 de maio.³³

Já no âmbito escolar, é de primordial importância o acolhimento da vítima, bem como no intuito de prevenção, a conscientização e orientação das crianças e adolescentes ao combate da violência sexual, física e virtual:

A professora que atua no Núcleo de Mediação Escolar da Seduc, Rosângela Queiroz Garcia Leite Nogueira, explica que quando ocorre casos entre os alunos a primeira ação da direção é o acolhimento da vítima. “Diante de um caso concreto de sexting dentro do espaço escolar é importante que a escola faça o acolhimento da vítima, mostrando que está ali para ajudá-la e protegê-la. Imediatamente comunicar a família ou representante legal para que juntos adotem as providências cabíveis, podendo buscar o Conselho Tutelar, Delegacia Especializada da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o CRAS, o CAPIS”, aconselha.³⁴

Com isso, fica evidente a fundamental proteção à vítima, sendo necessária a não revitimização, mas também a não inversão dos papéis. Por questões culturais retrógradas, as vítimas desses delitos de certa maneira acabam por serem transformadas em motivadoras, diante dos dados apresentados anteriormente de que as mulheres encontram-se em maior posição de vítimas nesses casos, a culpabilização da vítima torna-se evidente:

Existe uma imposição social de que às mulheres não seja permitido o desenvolvimento sexual, de que as mulheres sejam recatadas e castas, enquanto aos homens a sexualidade plena é motivo de orgulho entre os pares. Dessa forma, além de serem as principais vítimas, os danos à honra sofridos pelas mulheres são infinitamente maiores do que os danos sofridos pelos homens. Além disso, a visão social machista tende a impor a culpa na mulher que compartilha as fotos, numa conduta de culpabilização da vítima (victim blaming)

[...]

O fenômeno de pornografia não consensual, como visto, tem como alvo preferencial as mulheres. Na maioria dos casos, a vítima sabia da produção de fotos ou de vídeos, ou ela mesma os produziu. A conduta delitiva está na quebra de confiança do indivíduo que recebe a imagem e a compartilha sem o consentimento da pessoa que ali aparece. Em razão da estrutura machista da sociedade, existe uma tendência de culpar a mulher por ter tirado as fotos e “se sujeitado àquilo”. Essa visão parte da mídia, dos familiares e de amigos da vítima, das pessoas que têm acesso aos vídeos e até dos policiais e operadores do direito. Essa

³³ ANJOS, Alcione dos. **Compartilhar imagens íntimas não é brincadeira, é crime, alerta campanha do TJMT e Seduc**. 20/05/2021. Poder Judiciário de Mato Grosso. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/63952#.YdNLImjMJPY>. Acesso em: 03 de janeiro de 2022.

³⁴ Ibidem.

atribuição de culpa às vítimas é conhecida como Culpabilização da Vítima (Victim Blaming).³⁵

Nesse mesmo sentido, quando o delito trata de crianças e adolescentes, o juiz Alexandre Meinberg Ceroy, advertiu para a importância da comunicação às autoridades competentes quando este tipo de situação ocorrer:

Isso é uma questão muito séria e nós temos a responsabilidade, evitando este tipo de compartilhamento, defender a nossa infância e adolescência. Se você de alguma forma, tomou conhecimento, recebeu algum conteúdo impróprio, denuncie. Esta é a forma que temos de defesa da infância.³⁶

Portanto, neste tipo de delito, é crucial, para além da punição do agente, a proteção à vítima, de forma a não promover a revitimização, bem como não permitir que as consequências virtuais do caso demonstrem-se fora de controle. Por este delito em específico necessitar, no âmbito analisado, da internet e dos objetos eletrônicos é necessário, principalmente quando se trata de uma vítima menor de idade, a ação com certa discricionariedade para que a repercussão não transforme-se em algo impossível de localizar e controlar no meio eletrônico, pois no meio de convivência física, esta vítima já estará exposta, humilhada e difamada, fatos esses que podem ser diminuídos quando se tratando do meio virtual.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como fundamento principal do presente trabalho, não restam dúvidas da influência e dependência dos meios de comunicação por parte da tecnologia, atrelado a isso, estão as relações interpessoais.

³⁵ALMEIDA, Marina Nogueira de. GONÇALVES, Vanessa Chiari. **A EXPOSIÇÃO PÚBLICA NÃO CONSENTIDA DA INTIMIDADE SEXUAL: ENTRE A TIPIFICAÇÃO E A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA**. Revista de Criminologia e Políticas Criminais. E-ISSN: 2526-0065. Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 119-137, Jul/Dez 2018. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/204635/001109674.pdf?sequence=1> . Acesso em: 03 de janeiro de 2022.

³⁶ ANJOS, Alcione dos. **Compartilhar imagens íntimas não é brincadeira, é crime, alerta campanha do TJMT e Seduc**. 20/05/2021. Poder Judiciário de Mato Grosso. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/63952#.YdNLImjMJPY>. Acesso em: 23 de janeiro de 2022.

Com as bases da formação da psique humana não seria diferente, e com o avanço da dependência da tecnologia para a comunicação, no âmbito sexual igualmente, popularizando-se assim a prática do *sexting*.

Partindo desse viés, o grande problema advindo desses avanços e dependências é a facilidade da divulgação desses conteúdos íntimos para além das conversas privadas, por motivos diversos, desde vingança até chantagem, passando por humilhação pública, dentre outros.

Nesse interim, as consequências ultrapassam o âmbito virtual e repercutem no âmbito da realidade fática em diversas facetas. Quando tratamos dos adolescentes, isso toma uma proporção muito significativa em sua vida íntima e pública, uma vez que estes encontram-se em fase de desenvolvimento íntimo e social.

Nesse sentido, a escola, ambiente em que esses jovens passam grande parte de seu tempo, torna-se um ambiente de produção e divulgação desses conteúdos, encontrando-se a vítima em uma posição de repreensão, humilhação e exposição, além do enquadramento em diversas modalidades de crimes possíveis, como supramencionado.

Como trazido pela pesquisa, as mulheres, por diversos fatores já minuciosamente discutidos, encontram-se como as maiores vítimas dessa divulgação de conteúdos íntimos. Contudo, em uma análise estrutural da sociedade, essas vítimas, em uma releitura preconceituosa e machista pode vir a entender e realocar essas meninas em posição de provocadoras ao invés de vítimas, fato este inaceitável nos tempos em que vivemos.

Por tudo isso, se faz necessária a não revitimização, mas também a não inversão dos papéis. Desse modo, quando situações como a ilustrada são presentes, se faz necessário não tão somente a punição do agente, mas também a proteção da vítima, necessitando primordialmente tanto um controle cibernético como social discricionários para que a repercussão não se torne algo irreversível, pelo menos no mundo fático, sendo as maiores consequências nas vítimas, as de ordem psicossocial.

4. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marina Nogueira de. GONÇALVES, Vanessa Chiari. **A EXPOSIÇÃO PÚBLICA NÃO CONSENTIDA DA INTIMIDADE SEXUAL: ENTRE A TIPIIFICAÇÃO E A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA**. Revista de Criminologia e Políticas Criminais. E-ISSN: 2526-0065. Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 119-137, Jul/Dez 2018. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/204635/001109674.pdf?sequence=1> . Acesso em: 03 de janeiro de 2022.

ANJOS, Alcione dos. **Compartilhar imagens íntimas não é brincadeira, é crime, alerta campanha do TJMT e Seduc**. 20/05/2021. Poder Judiciário de Mato Grosso. Disponível

em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/63952#.YdNLImjMJPY>. Acesso em: 23 de janeiro de 2022.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Tradução: Dora Flaksman. 2ª ed. Rio de Janeiro. Editora Guanabara. 1986.

BARROS, Suzana da Conceição de; RIBEIRO, Paula Regina Costa; QUADRADO, Raquel Pereira; **Sexting na adolescência: problematizando seus efeitos no espaço escolar**. PERSPECTIVA, Florianópolis, v.33, n.3, p.1185-1204, set./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/2175-795X.2015v33n3p1185/pdfa>. Acesso em 13 de novembro de 2021.

BRANCHER, Vantoir Roberto; NASCIMENTO, Cláudia Terra do; OLIVEIRA, Valeska Fortes de. **A Construção Social do Conceito de Infância: algumas interlocuções históricas e sociológicas**. Contexto & Educação. Editora Unijuí, ano 23, nº79, Jan/Jun. 2008. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/contextoeducacao/article/view/1051> . Acesso em: 12 de outubro de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 12 de outubro de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o **Código Penal brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 03 de janeiro de 2022.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em 28 de dezembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.257, 08 de março de 2016. **Marco Legal da Primeira Infância**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm . Acesso em 12 de outubro de 2021.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. UNICEF, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> . Acesso em: 12 de outubro de 2021.

COSTA, Ana Maria Nicolaci da. LEITÃO, Carla Faria. **Impactos da internet sobre pacientes: a visão de psicoterapeutas**. Psicologia em Estudo. Maringá. v. 10. Nº 3. p. 441-450. set/dez. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/RrC7TLXBtGnzw3gsKX5dJFQ/?lang=pt&format=pdf> . Acesso em 12 de outubro de 2021.

GONÇALVES, Bruna Goudinho. NUERNBERG, Denise. **A dependência dos adolescentes ao mundo virtual**. Universidade do Extremo Sul Catarinense. Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, Vol. 46, nº 1, p. 165-182, Abril de 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/2178-4582.2012v46n1p165/23109> . Acesso em: 12 de outubro de 2021.

INTERNET. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/internet/> . Acesso em: 12 de outubro de 2021.

LORENZI, Gisella Werneck. **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**. Educadores dia a dia. 11/12/2007. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/formacao_acao/1semestre_2015/historia_dos_direitos_da_infancia.pdf . Acesso em: 12 de outubro de 2021.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório** – São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. pg. 367-383.

SANTOS GS, QUEIROZ ABA, TURA LFR, PENNA LHG, PARMEJIANI EP, PINTO CB. Social representations of adolescents about sexuality on the internet. Rev Esc Enferm USP. 2021; 55:e20200488. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/REEUSP-2020-0488> . Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/BFJ3PftLWqj8TqnzgVphR5m/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 07 de setembro de 2021.

SEXTING. In: MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Melhoramentos Ltda, 2021. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=zaeBl> . Acesso em: 11 de outubro de 2021.

SOUSA. Janara. **Violência Online Contra a Mulher – contextos e estratégias de prevenção**. Cartilha. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/apresentacao-ap-280917-crimes-ciberneticos_janara . Acesso em: 28 de dezembro de 2021.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Caretas – Adolescentes e o risco de vazamentos de imagens íntimas na internet**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/1671/file/Adolescentes_e_o_risco_de_vazamento_de_imagens_intimas_na_internet.pdf . Acesso em: 13 de novembro de 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Sexual health, human rights and the law. Geneva: WHO; 2015. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/175556/9789241564984_eng.pdf;jsessionid=2FAD293EFF146584AFC7780392F92A8D?sequence=1 . Acesso em: 07 de setembro de 2021.

Contatos: luiza.antunesscarvalho@gmail.com e everton.zanella@mackenzie.br